TC 024.010/2015-4
Tipo: Tomada de Contas Especial
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paudalho/PE, CNPJ 11.097.383/0001-84
Responsáveis: José Fernando Moreira da Silva, CPF 611.778.814-20, ex-Prefeito Municipal
Advogado constituído nos autos: não há
Interessado em sustentação oral: não há
Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do ex-Prefeito Municipal de Paudalho/PE, CNPJ 11.097.383/0001-84, José Fernando Moreira da Silva, CPF 611.778.814-20, cuja gestão foi de 2009 a 2012, em face da reprovação da execução física do objeto do Convênio 881/2009 (SIAFI/SICONV 704542/2009), para execução do projeto "I Festival da Acerola de Pernambuco", instrumento com vigência de 21/8 a 28/11/2009, após prorrogação do prazo original publicada no DOU de 26/10/2009 (peça 1, p. 89), e recursos do Ministério concedente de R$ 300.000,00, sendo a contrapartida da Prefeitura convenente de R$ 33.334,00. Os recursos do MTur foram liberados em parcela única de 14/10/2009, através da OB 2009OB801523 (peça 1, p. 87).

HISTÓRICO

2. O plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 9) previa, expressamente:

a) apresentação das bandas Calango Aceso, Capim com Mel, Forró das Maria, Aquarius, Brasas do Forró, Carol e Forró Capim, Capital do Sol, Mel com Terra e Sirano e Sirino, nos 3 dias de festa, de 21 a 23/8/20009;

b) infraestrutura de transporte contando com 22 ônibus para a locomoção da população dos bairros até o local do evento;

c) veiculação do evento utilizando 4 carros de som e anúncios na imprensa falada e escrita.

3. Com o Parecer Técnico 828, de 21/8/2009 (peça 1, p. 21-27), a Coordenação-Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo considerou o projeto tecnicamente viável e compatível às metas do Plano Nacional de Turismo e aos fins institucionais do Ministério do Turismo, além de integrar a categoria Eventos com Recursos de Emendas Parlamentares, assim recomendando a aprovação da proposta da Prefeitura convenente.

3.1. Destacou naquele documento a obrigatoriedade de apresentação de (peça 1, p. 25):

> documentos, amostras, fotos e gravações do material de divulgação produzido, bem como, declaração expressa - do Convenente e de uma Autoridade local - e fotos da realização do evento, de modo que seja comprovada a contratação e execução de todos os serviços previstos no Plano de Trabalho.

4. Com o Parecer Jurídico 1186, de 21/8/2009 (peça 1, p. 29-47), a Consultoria Jurídica do MTur foi favorável à celebração do convênio, no aspecto jurídico-formal, atendidas as demais exigências legais para sua aprovação e execução, mencionando em destaque a observância dos seguintes dispositivos legais:

> Da Lei nº 8666/93, com suas alterações, especialmente em relação às licitações e contratos, inclusive a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56404499.

determinado pelo Decreto nº 5.504, de 05 de agosto de 2005 e pela Portaria Interministerial n2 217/MPOG/MF, de 31 de julho de 2006, atualizada.

4.1. Reforçou também a necessidade de observância dos termos do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, destacando o teor dos seus arts. 9.5.1 e 9.5.2:

> 9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:
>
> 9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;
>
> 9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;
> 9.5.2. os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas;

5. O Termo de Convênio foi também assinado em 21/8/2009 (peça 1, p. 49-85), tendo sido o Município de Paudalho/PE representado pelo seu Prefeito Municipal José Fernando Moreira da Silva, e estabeleceu:

5.1. Em sua cláusula segunda – do Plano de Trabalho

> Para o alcance do objeto pactuado, os Partícipes obrigam-se a cumprir o Plano de Trabalho especialmente elaborado e aprovado, do qual consta o detalhamento dos objetivos, metas e etapas de execução, com seus respectivos cronogramas, devidamente justificados, que passam a fazer parte integrante deste Instrumento de Convênio, independente de transcrição.

5.2. Em sua cláusula terceira, inciso II, os deveres da convenente, entre outros:

> a) executar, conforme aprovado pelo CONCEDENTE, o Plano de Trabalho e suas reformulações zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar, eficiência e eficácia na sua consecução;
>
> (...)
>
> g) assegurar e destacar, obrigatoriamente, a participação do Governo Federal e do Ministério do Turismo em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto descrito na Cláusula Primeira e, bem assim, opor a marca do Governo Federal nos *outdoors* custeados, no todo ou em parte, com os recursos deste Convênio, nos termos do Decreto nº 6.555, de 08 de setembro de 2008 e da Instrução Normativa nº 31, de 10 de setembro de 2003, da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República, ficando vedado aos Partícipes utilizarem nomes, símbolos ou imagens que possam caracterizar promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;
>
> h) observar, quando da execução de despesas com os recursos deste Convênio, as disposições da Lei nº 8.666/93, com suas alterações, especialmente em relação às licitações e contratos, inclusive a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56404499.

2002, observando o disposto no Decreto nº 6.555, de 08 de setembro de 2008 e na Portaria Interministerial nº 217/MPOG/MF, de 31 de julho de 2006, atualizada.

i) observar o disposto no art. 26, da Lei 8.666/93, atualizada, nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas respectivamente nos arts. 24 e 25 da referida Lei, devendo a homologação ser procedida pela instância máxima de deliberação do ente público, sob pena de nulidade;

(...)

s) apresentar ao CONCEDENTE**,** quando ocorrer contratações por dispensa de licitação, nos termos do inciso e II, do art. 24, da Lei n 2 8.666/93, atualizada, três propostas de preços, para contratação da empresa que apresentou o menor valor, que não poderá exceder a R$ 8.000,00 (oito mil reais);

(...)

cc) publicar no Diário Oficial da União eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito deste Convênio, no prazo de *5* (cinco) dias, em conformidade com o artigo 26, da Lei n 2 8.666/93, atualizada, sob pena de glosa dos valores pactuados no presente Instrumento, quando for o caso.

5.3. Em sua cláusula décima segunda, parágrafo segundo – documentos de apresentação obrigatória na prestação de contas, entre outros:

c) cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, de acordo com as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e em suas posteriores alterações, na Lei nº 10.520, de 17de julho de 2002, no Decreto nº 5.504*,* de 05 de agosto de 2005*,* e na Portaria Interministerial nº 217/MPOG-MF, de 31 de julho de 2006, atualizada;

(...)

e) comprovação, por meio de fotografia jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 31, de 10 de setembro de 2003, da Secretaria de Comunicação do Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;

(...)

j) cópia do anúncio em vídeos, cd's, dvd's, entre outros, e, ainda, comprovante de veiculação dos anúncios em rádios, tv, jornais, revistas ou catálogos, se for o caso.

6. Em relação à prestação de contas do convênio:

6.1. Instados a apresentar a documentação integrante da prestação de contas conforme estipulado no termo de convênio em ocasiões diversas (peça 1, p. 95 e 97-99), com ciência de recebimento da notificação pela convenente, sem que tal resultasse em qualquer manifestação dos responsáveis, houve registro do convênio na conta de responsabilidade do SIAFI em 13/9/2010, pelo valor recebido do MTur atualizado (peça 1, p. 107).

6.2. O Relatório de TCE 194/2010, de 15/9/2010 (peça 1, p. 113-119) demonstra a instauração da TCE, por não apresentação da prestação de contas, atribuindo a responsabilidade pelo dano o Erário ao ex-Prefeito Municipal José Fernando Moreira da Silva, uma vez que ele foi o gestor do convênio "que realizou as despesas com os recursos federais e que tem o dever de prestar contas dos recursos recebidos, conforme disciplina o § 2°, do Artigo 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU N° 127/2008, suas ulteriores alterações.".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56404499.

6.3. Em 16/9/2011 houve comunicação entre setores do MTur e a Controladoria Geral da União referindo recebimento de documentação complementar relativa à prestação de contas do convênio e a intenção de reanálise do processo, para a emissão de parecer conclusivo sobre as contas do convênio examinado (peça 1, p. 123).

6.4. Há também registro de denúncia originada na Câmara de Vereadores de Paudalho, em 13/4/2011 (peça 1, p. 131-139), a respeito de suposta malversação de recursos públicos relativos ao Convênio 881/2009, pela Prefeitura Municipal, tratada como "escândalo da acerola".

6.5. Extemporaneamente, em 8/9/2011, a Prefeitura Municipal de Paudalho enviou a prestação de contas ao MTur (peça 1, p. 141-347), destacando-se alguns dos documentos enviados em anexo, no interesse desta instrução, tratando-se de documentos de "processos licitatórios", propostas de empresas convidadas, contratos de prestação de serviços ou locação com empresas vencedoras desses certames, termos de adjudicação e de homologação das respectivas licitações, sendo:

6.5.1. Relação de Execução de Receita e Despesa, de onde se extrai os seguintes valores unitários (peça 1, p. 151):

Locação de 22 ônibus para transporte coletivo urbano por 3 dias (2ª. parcela relativa à contrapartida da convenente)	R$ 45.866,00 + R$ 33.334,00
Veiculação do evento em emissoras de rádio FM	R$ 36.500,00
Locação de 4 carros de som a percorrer a região metropolitana de Recife	R$ 7.200,00
Veiculação do evento em jornais	R$ 4.684,00
Apresentação da Banda Calango Aceso	R$ 25.000,00
Apresentação da Banda Capim com Mel	R$ 30.000,00
Apresentação da Banda Forró das Maria	R$ 10.000,00
Apresentação da Banda Aquarius	R$ 22.000,00
Apresentação da Banda Brasas do Forró	R$ 30.000,00
Apresentação da Banda Carol e Forró Capim	R$ 11.750,00
Apresentação da Banda Capital do Sol	R$ 30.000,00
Apresentação da Banda Mel com Terra	R$ 22.000,00
Apresentação da Banda Sirano e Sirino	R$ 25.000,00
Locação de equipamentos de sonorização e palco (sem recursos do convênio)	R$ 55.325,00
TOTAL -	R$ 388.659,00

6.5.2. Erika Produções de Eventos Ltda., CNPJ 05.586.759/0001-11, para prestação de serviços de publicidade e propaganda com locação de 4 carros de som, veiculação do evento em rádio FM, jornais do estado de Pernambuco, de 21 a 23/8/2009, pelo valor total de R$ 48.384,00, na modalidade "convite", processo 49/2009, convite 29/2009, contrato 41/2009 (peça 1, p. 239-257).

6.5.2.1. A convenente apresentou propostas de fornecimento das outras duas empresas convidadas, com valores de R$ 60.840,00 (Marcone Avelino Evaristo) e R$ 75.118,00 (Sérgio Barbosa de Lima - ME).

6.5.2.2. Foi emitida a nota fiscal de serviços 000094, pela empresa Erika Produções de Eventos Ltda., no valor total de R$ 48.384,00, em 16/10/2009 (peça 1, p. 189), com base no empenho 2715/001 (peça 1, p. 185-187), que inclui os seguintes serviços: a) veiculação dos eventos em emissoras de rádio FM no período de 21 a 23/8/2009 – R$ 36.500,00; b) locação de 4 carros de som a percorrer a região metropolitana do Recife – R$ 7.200,00; e c) veiculação dos eventos em jornais de circulação no Estado– R$ 4.684,00.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56404499.

6.5.3. ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., CNPJ 09.343.747/0001-17, para a contratação de shows artísticos e bandas, por "inexigibilidade de licitação", pelo valor total de R$ 205.750,00, processo 41/2009, contrato 37/2009, Parecer de Inexigibilidade 05/2009 – SAFIN/CPL e termo de homologação (peça 1, p. 259-297), sendo que o detalhamento da despesa foi apresentado na tabela do item 6.5.1.

6.5.3.1. Neste caso foram apresentadas cartas de exclusividade, constituídas de declarações dos representantes dos artistas concedendo à ABB L Promoções e Espetáculos Ltda. o direito de exclusividade para as apresentações específicas nas datas em que seriam realizadas, sendo:

a) Banda Calango Aceso (peça 1, p. 271);

b) Banda Capim com Mel (peça 1, p. 273);

c) Banda Forró das Maria (peça 1, p. 275);

d) Banda Carol de Forró Capim (peça 1, p. 277);

e) Banda Brasas do Forró (peça 1, p. 279);

f) Banda Aquarius (peça 1, p. 281);

g) Dupla Sirano & Sirino (peça 1, p. 283);

h) Banda Capital do Sol (peça 1, p. 285);

i) Banda Mel com Terra (peça 1, p. 287).

6.5.3.2. Foi emitida a nota fiscal de serviços 000099, no valor de R$ 205.750,00, em 16/10/2009 (peça 1, p. 199).

6.5.4. GTA Construções Ltda. - EPP, CNPJ 10.536.997/0001-52, para a locação de 22 ônibus de transporte coletivo urbano por 3 dias, com capacidade para 44 passageiros, pelo valor total de R$ 79.200,00, sendo R$ 33.334,00 da contrapartida da convenente, na modalidade "convite", processo 50/2009, convite 30/2009, contrato 42/2009 (peça 1, p. 299-317).

6.5.4.1. A convenente apresentou propostas de fornecimento das outras duas empresas convidadas, com valores de R$ 79.904,00 (Audap Serviços Ambientais Const. Ltda.) e R$ 79.950,00 (Ancora Serviços e Reformas Ltda.).

6.5.4.2. Foram emitidas as notas fiscais de serviços 000009, no valor de R$ 45.866,00, e 000010, no valor de R$ 33.334,00, em 16/10/2009, esta última parcela relativa à contrapartida da convenente (peça 1, p. 207-215).

6.5.5. Pelo que se extrai da demonstração das despesas do convenente, os serviços de locação de equipamentos de sonorização e palco contratados com a Apa Produção Ltda. – ME, pelo valor total de R$ 55.325,00, não foram custeados com recursos do convênio (peça 1, p. 165-181, 219-237).

6.6. Através da Nota Técnica de Análise 026/2012, de 9/1/2012 (peça 1, p. 349-357), a equipe de monitoramento, fiscalização e avaliação de convênios do MTur determinou a realização de diligências, diante de ressalvas técnicas apontadas, havendo irregularidades na comprovação do cumprimento do objeto do convênio, conforme estabelecido no plano de trabalho e no termo de convênio.

6.7. Novas notificações foram expedidas aos responsáveis (peça 1, p. 359-361, 363-371, 373-381), que resultaram na apresentação de novo ofício da Prefeitura Municipal de Paudalho/PE, informando estar encaminhando a documentação complementar exigida, em 18/6/2012 (peça 1, p. 383-397).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56404499.

6.8. Com a emissão da Nota Técnica de Reanálise 648/2012, de 2/8/2012, a equipe responsável do MTur, avaliando a comprovação do cumprimento do objeto, manteve a maior parte das ressalvas em relação à execução física do convênio, propondo nova diligência (peça 1, p. 399; peça 2, p. 4-12).

6.9. Novas notificações foram expedidas aos responsáveis, instando-os à apresentação da documentação complementar faltante para aprovação da prestação de contas, com ciência da notificação pela Prefeitura Municipal, mas sem que os responsáveis se manifestassem a respeito (peça 2, p. 14-16, 18-20, 22).

6.10. A Prefeitura convenente e o ex-Prefeito Municipal foram, então, informados da reprovação da execução física do convênio, com base na Nota Técnica MTur 648/2012, e de não ter sido realizada a análise da execução financeira, como determinado no §2º do art. 87 da Portaria MTur 112/2013, tendo, assim, sido instada a recolher o valor integral dos recursos recebidos, em 29/8/2013 (peça 2, p. 138-152).

6.11. Foi ainda emitida pelo MTur a Nota Técnica de Análise Financeira 438/2013, em 6/8/2013, confirmando a reprovação da execução do objeto e ausência de análise da execução financeira, conforme a normatização do Ministério concedente, culminando com a reprovação da prestação de contas do convênio (peça 2, p. 154-158).

7. O Relatório de TCE Complementar 64/2015, adequou o motivo da instauração da TCE, que passou a ser a impugnação total de despesas por irregularidades na execução física do objeto do Convênio 881/2009, reiterando a atribuição de responsabilidade pelo dano o Erário ao ex-Prefeito Municipal José Fernando Moreira da Silva, (peça 2, p. 174-177).

8. Com a emissão do Relatório de Auditoria 1171/2015, e 17/6/2015 (peça 2, p. 198-200), a Secretaria Federal de Controle Interno confirmou os motivos da instauração da tomada de contas especial, reforçando a não apresentação, pelo convenente, da documentação complementar que permitisse atestar a devida execução do objeto conveniado com a finalidade de saneamento das seguintes irregularidades:

a) não apresentação de fotografias, filmagem ou material de divulgação posteriores ao evento que atestem a realização do evento;

b) não apresentação de fotografias, filmagem ou material de divulgação posteriores ao evento que atestem a apresentação das seguintes bandas: Calango Aceso, Capim com Mel, Forró das Maria, Aquarius, Brasas do Forró, Carol e Forró Capim, Capital do Sol, Mel com Terra e Sirano e Sirino;

c) não apresentação de fotografias que atestem a locação de 22 ônibus de transporte coletivo urbano para 3 dias, com capacidade para 44 passageiros;

d) não apresentação de declaração do prestador de serviço que ateste a locação de 4 carros de som a percorrer a região metropolitana de Recife dos dias 21 a 23/8/2009 com 12 horas por dia de veiculação;

e) não apresentação de todos os exemplares de jornais onde foi veiculado o evento.

8.1. O mencionado relatório de auditoria confirmou também que foram cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial e que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações que lhes foram enviadas, tendo o mesmo permanecido silente e sem recolher o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional.

9. Os mencionados Relatórios de TCE e de Auditoria se fizeram acompanhar dos documentos exigidos pela IN TCU 71/2012, entre eles o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 202, 203 e 208, respectivamente).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56404499.

EXAME TÉCNICO

10. O Plano de Trabalho previa para realização do "I Festival da Acerola de Pernambuco", com eventos nos dias 21, 22 e 23 de agosto de 2009, com investimentos em infraestrutura de sonorização e transporte do público para o local dos eventos, na contratação de shows artísticos e na veiculação dos eventos em carros de som e na imprensa escrita e falada, tendo sido apresentados os valores unitários de cada item ou sistema de infraestrutura apenas nos documentos da prestação de contas (subitem 6.5).

11. Para comprovar a efetiva realização dos eventos custeados com recursos de convênio celebrados com o Ministério do Turismo, a Prefeitura convenente deveria demonstrar, por intermédio dos documentos mencionados nas normas vigentes à época e respectivo termo de convênio, o cumprimento do objeto, em especial imagens extraídas de fotografias, filmagens ou material de divulgação de cobertura do evento, com visão completa da infraestrutura instalada e da realização dos shows artísticos das bandas contratadas, com a logomarca distintiva da participação do Ministério do Turismo afixada nos locais de apresentação, além das declarações de praxe do convenente e de autoridade local atestando a realização do evento, declaração de gratuidade e declaração de exibição de vídeo institucional do MTur e comprovação da adoção da modalidade de licitação apropriada em cada caso.

12. Como se observa nas notas técnicas do Ministério do Turismo, não foram apresentados pelo convenente os elementos probatórios requeridos, tais como fotografias, filmes ou cartazes promocionais, e a documentação entregue não foi suficiente para demonstrar o cumprimento do objeto em consonância com o plano de trabalho aprovado, e, assim, a execução física do convênio foi reprovada (itens 6, 7 e 8).

13. Como mencionado no item anterior, houve reprovação da prestação de contas, por falta de elementos para a emissão de parecer técnico conclusivo pelo cumprimento do objeto do convênio, situação cujo enquadramento, com base no § 2º do art. 87 da Portaria MTur 112/2013, induz que o processo deva ser encaminhado à área financeira para cálculo do montante a ser restituído e notificação à convenente, sob pena de registro de inadimplência e instauração de tomada de contas especial (subitem 6.10), sem adentrar no mérito da execução financeira, incluídas as fases de licitação e contratos, em que outras irregularidades poderiam ser relacionadas.

14. A documentação autuada pelo MTur, de fato, é incompleta para subsidiar as análises a realizar no âmbito da presente prestação de contas e, dessa forma, tornou-se necessária e oportuna a consulta ao portal SICONV do convênio 704542/2009, cuja situação é "Prestação de Contas em Análise" e no qual não estão disponíveis documentos ou informações que demonstrem a execução do objeto, ou possam de alguma forma subsidiar as análises que o caso requer.

15. Considerando-se apenas as despesas decorrentes de recursos do convênio examinado, não foi possível assegurar que três contratos de prestação de serviços/locação tenham sido cumpridos (subitem 6.5), sendo:

a) Erika Produções de Eventos Ltda., CNPJ 05.586.759/0001-11, para prestação de serviços de publicidade e propaganda com locação de 4 carros de som, veiculação do evento em rádio FM, jornais do estado de Pernambuco, de 21 a 23/8/2009, pelo valor total de R$ 48.384,00;

b) ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., CNPJ 09.343.747/0001-17, para a contratação de shows artísticos e bandas, pelo valor total de R$ 205.750,00;

c) GTA Construções Ltda. - EPP, CNPJ 10.536.997/0001-52, para a locação de 22 ônibus de transporte coletivo urbano por 3 dias, com capacidade para 44 passageiros, pelo valor total de R$ 79.200,00, sendo R$ 45.866,00 a parte dos recursos do Ministério concedente.

15.1. Há que se considerar que a empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., CNPJ 09.343.747/0001-17, já foi objeto de outros procedimentos do TCU, sendo que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56404499.

15.1.1. No TC 012.630/2013-6 foi proferido o Acórdão 5548/2014 – TCU – 2ª Câmara (sessão de 7/10/2014), que aprovou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., CNPJ 09.343.747/0001-17, em vista dos indícios de fraude na designação dos seus sócios e mandou citar os sócios que haviam constituído a empresa em 2008, à época do evento que teria sido beneficiado pelo convênio examinado naquele processo.

15.1.2. Naquela sessão, o Tribunal entendeu que as informações colhidas pela Secex/PE, que havia instruído o processo, continham indícios de fraude na contratação da empresa para realizar o evento denominado "Festival da Arte e Cultura em Palmeirina/PE", sendo que os sócios iniciais eram Bruno Leandro da Silva (CPF 069.467.914-36) e Adjailson Benedito Barros (CPF 071.178.884-74), ambos com 50% do capital social e que se retiraram da sociedade em 7/8/2008, aproximadamente sete meses depois da abertura da empresa, pouco depois do recebimento do valor do convênio então examinado e passaram a fazer parte do quadro societário da empresa José Adalberto da Silva (CPF 085.150.394-27), sócio com 10% das cotas, e Emerson Bernardino de Sena (CPF 068.753.954-44), sócio administrador com 90% das cotas, sendo que este último afirma "nunca ter feito parte da empresa e ter sido vítima de estelionatários que usaram seus documentos para colocá-lo como sócio da empresa". Vale destacar que o Sr. Adjailson Benedito Barros é o signatário do contrato 037/2009, de locação de serviços artísticos para a Prefeitura Municipal de Paudalho, datado de 9/6/2009 (peça 1, p. 263-267).

15.1.3. Segundo consta no Relatório do TC 012.630/2013-6:

> [...] em caso semelhante, o representante da empresa à época, Sr. Adjailson Benedito Barros, foi arrolado como réu em ação de improbidade administrativa ajuizada pela Procuradoria da República em Pernambuco, conforme notícia obtida na internet à peça 20 (http://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/3200785/mpf-pe-ajuiza-acao-de-improbidade -contraprefeito-de-paudalho). A ação de improbidade encontra-se na Justiça Federal de Pernambuco, sob o nº 0013179-34.2012.4.05.8300, e ainda não foi julgada, consoante peça 21. Na mencionada peça, pode-se verificar que, em sua defesa prévia, conforme relatou o juiz, o Sr. Adjailson Benedito Barros disse que nunca tinha sido sócio da empresa.
>
> 28. Por essas razões, vários são os indícios de que a ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. foi criada com o intuito de praticar irregularidades às custas de recursos públicos. Saliente-se que "indícios vários e coincidentes são prova" (RE n.68.006-MG), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal já mencionado no Acórdão TCU 1553/2011 - Plenário, até porque esse tipo de irregularidade se mostra de difícil comprovação por outros meios.
>
> 29. Nessas situações, consoante explicado detalhadamente no Acórdão 2147/2013 - Plenário, esta Corte pode aplicar a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, a fim de que os sócios, inclusive os sócios ocultos, respondam pessoalmente pelo prejuízo causado ao erário. Trago à colação, por oportuno, trechos dos fundamentos do referido Acórdão:
>
> "29.4. Todos esses fatos sinalizam para a inexistência da empresa. Irregular ela é, pois não existe no endereço indicado nos cadastros fiscais; esse fato por si só já autoriza a despersonalização, haja vista que não há vestígio de sua existência. Se existiu no mundo real, além dos meros papéis de constituição, não mais tem existência concreta. A evaporação da empresa, impedindo que eventuais credores possam obter os créditos que tiverem, autoriza o alcance dos sócios.
>
> 29.5. O Código Civil (art. 50) prevê que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.
>
> 29.5.1. Nessa mesma linha é a orientação do Código de Defesa do Consumidor (art. 28), que admite desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56404499.

consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

29.6. A jurisprudência dos tribunais judiciários é uníssona no sentido de que "o Juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros" (STJ, REsp 158.051/RJ). Também o TCU adota esse procedimento, quando verificado ao menos um dos requisitos para sua aplicação: fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial (Acórdãos 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, Plenário).

29.7. A assertiva de que a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios é um princípio jurídico, mas não pode ser um tabu, a entravar a própria ação do Estado, na realização da perfeita e boa justiça, que outra não é a atitude do Juiz procurando esclarecer os fatos para ajustá-los ao direito (TJMT, Apelação Cível nº 9.342). Veja-se, a respeito, que o Supremo Tribunal Federal tem destacado, em suas decisões, a intercomunicação dos patrimônios das pessoas jurídicas e das pessoas físicas de seus sócios, sempre ressalvando, no entanto, que a responsabilidade desses passa a ser ilimitada nas hipóteses de conduta dolosa ou culposa, da violação de lei ou do contrato social, situações que possibilitam a despersonalização da personalidade jurídica."

30. Assim, cabe a aplicação da teoria da "desconsideração da pessoa jurídica", com fulcro no art. 50 do Código Civil, a fim de que os sócios da empresa à época dos fatos, Bruno Leandro da Silva, CPF 069.467.914-36, e Adjailson Benedito Barros, CPF 071.178.884-74, respondam pessoalmente pelo prejuízo causado.

31. Também deve responder pessoalmente pelo prejuízo causado o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, CPF 848.325.334-87, que praticou os principais atos da empresa perante a prefeitura, inclusive assinando o contrato e o recibo de R$ 100.000,00, agindo, na verdade, como sócio de fato da empresa.

32. Por fim, embora exista entendimento no Tribunal de que, quando se acrescenta responsáveis solidários, não há necessidade de se fazer nova citação de quem já foi citado, entendo que o prefeito e a empresa devam ser citados novamente, haja vista a gravidade dos fatos, que denotam desvio de dinheiro e burla à licitação, e que eles podem servir de argumento para agravar suas penas e modificar o fundamento legal de sua condenação."

15.1.4. O Relator desse processo, Marcos Bemquerer, anotou o seguinte em seu Voto:

9. De acordo com os elementos coligidos aos autos, entendo que a deficiência e a incompletude de documentos oferecidos pelo ex-gestor na prestação de contas em conjunto com as declarações do Sr. Emerson Bernardino Sena e ainda com as demais circunstâncias mencionadas pela unidade técnica, acima sintetizadas, formam um plexo de indícios que possibilitam a esta Casa de Contas levantar o véu da personalidade jurídica (piercing the veil ou disregard doctrine) da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda.

10. É sabido que o Código Civil, no art. 50, permite a desconsideração, em "caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial", dos efeitos de certas e determinadas obrigações para que sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

11. Essa possibilidade normativa justifica-se porquanto as pessoas jurídicas têm autonomia patrimonial e por isso podem ser utilizadas como instrumento para realização de fraudes contra credores e abuso de direito. Nesses casos, explica Fábio Ulhoa Coelho, "a consideração da pessoa jurídica importa a impossibilidade de correção de fraude ou do abuso". Logo,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56404499.

complementa o autor, a desconsideração da personalidade jurídica legitima-se episodicamente como pressuposto da repressão a certos tipos de ilícitos (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito empresarial: direito de empresa, São Paulo: Saraiva, 2008, v. 2, 11. ed., p. 32).

12. Na hipótese dos autos, existem indícios de abuso da personalidade jurídica sob a modalidade do desvio de finalidade, uma vez que há, prima facie, sinais de que a empresa foi fundada para obter ganhos ilícitos por meio de contratos irregulares firmados com a Administração Pública. Essa afirmação tem supedâneo na falta de comprovação de que os serviços contratados foram efetivamente prestados e principalmente nos diversos fatos mencionados no item 7 acima.

13. Sobre a proposta de arrolar o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior como sócio de fato, entendo que se afigura medida legalmente adequada, haja vista que esse responsável era quem praticava diversos atos da empresa junto ao Município de Palmeirina, especialmente a assinatura do contrato e a subscrição do recibo de R$ 100.000,00.

14. De ressaltar que os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica podem alcançar, além dos sócios de direito, os sócios de fato ou ocultos, conforme sobressai do magistério jurisprudencial desta Corte:

ACÓRDÃO 3.420/2013 - Plenário

"9.3. desconsiderar a personalidade jurídica da J. R. Projetos e Construções Ltda. (CNPJ: 04.828.552/0001-43); Jesus e Ribeiro Ltda. (CNPJ: 01.407.069/0001-05); JAF Construções e Comércio Ltda. (CNPJ: 03.488.716/0001-78), para que seus sócios de fato respondam, solidariamente com as respectivas empresas e com os agentes públicos envolvidos, pelo dano apontado em relação ao Contrato de Repasse 0159509-82, celebrado entre o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e a Prefeitura Municipal de Conde/PB;"

ACÓRDÃO 4.703/2014 - 1ª Câmara

" SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ENCAMINHADA AO TCU. (...) DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS. COMUNICAÇÕES. APENSAMENTO.(...)

3. Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não alcançam apenas os sócios de direito, mas também os sócios ocultos que, embora exerçam de fato o comando da pessoa jurídica, se escondem por trás de terceiros (laranjas) instituídos apenas formalmente como proprietários da empresa." (v. Boletim de Jurisprudência do TCU n. 53 relativo às sessões de 2 e 3 de setembro de 2014).

15. Acerca da hipótese de trazer à apreciação desta Câmara a proposta veiculada neste Acórdão - de citar os sócios de empresa responsáveis por abuso de direito na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica de empresa -, esta Corte já assentou que essa medida processual pode ser adotada por decisão monocrática do Relator ou por meio de decisão colegiada, conforme trecho do Voto que impulsionou o Acórdão n. 2.589/2010 - Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz:

"60. Não é demais lembrar que os relatores, se assim desejarem, poderão submeter à deliberação do colegiado eventuais propostas de citação de sócios-gerentes ou administradores que, observado o disposto no art. 50 do novo Código Civil, tenham concorrido para o cometimento de dano ao erário federal, a exemplo do que se verificou no caso emblemático do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TC-001.025/1998-8). Aliás, isso ocorre não apenas em determinadas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, mas também em alguns casos de citação de gestores em processos dotados de grande repercussão, seja sob o aspecto social ou financeiro, sempre a critério do relator.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56404499.

> 61. Assim, creio que os Ministros desta casa detêm discernimento suficiente para avaliar - sopesando-se, entre outros, a relevância do processo - a pertinência de se submeter ao colegiado competente decisões de caráter interlocutório destinadas ao saneamento dos autos, das quais não se exclui o excepcional instituto processual em comento."

15.2. Em processo semelhante, o TC 008.636/2015-0, o Ministério Público acompanhou o posicionamento da Secex-SP para desconsideração da personalidade jurídica da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. Na ocasião, o *Parquet* deixou assente que (grifou-se):

> Relevante mencionar, ainda, procuração pública colacionada parcialmente aos autos à peça 33 (extraída dos autos do TC 012.630/2013-6, peça 1, p. 209), por meio da qual são conferidos ao Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior "os mais amplos, gerais e ilimitados poderes de gerência e administração de todas as atividades e negócios da OUTORGANTE", ou seja, da ABBL Promoções de Espetáculos Ltda. Tal documento foi lavrado poucos dias depois da assinatura do contrato com o município, em 04/06/2008.

16. Embora não conste na relação de irregularidades apresentada no relatório de auditoria (item 8), em razão da dispensa de análise da execução financeira, diante da reprovação da execução física, verifica-se que foi utilizado de forma irregular o processo de inexigibilidade de licitação para contratação da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., com base no Parecer de Inexigibilidade 05/2009 – SAFIN/CPL (peça 1, p. 291-295), tendo-se em vista que as cartas de exclusividade relativas apenas às datas de apresentação das bandas (peça 1, p. 271-287) não caracterizam a representação exclusiva dos artistas, esta devendo ser comprovada por contrato de exclusividade registrado em cartório, para dar suporte à contratação com base no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1992, o que requer ainda outras formalidades, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, que determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela convenente na execução de convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

> 9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:
>
> 9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;
>
> 9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

17. O pressuposto, na forma determinada no Acórdão retrocitado, é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não à produtora de eventos. No caso em tela, os documentos apresentados pela convenente demonstram que a empresa ABB L Promoções e Espetáculos Ltda. foi contratada por inexigibilidade de licitação e intermediou a contratação das bandas, não tendo sido apresentados contratos de exclusividade que comprovassem ser a empresa a representante exclusiva das bandas que se apresentaram no evento, conforme previsto no plano de trabalho e no termo de convênio (subitem 5.2).

18. Dessa forma, pode-se antecipar que tal procedimento licitatório descumpriu o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56404499.

19. No entanto, tal irregularidade não ensejaria débito, caso se pudesse comprovar a correta execução física e financeira do Convênio 881/2009. E, para comprovar a execução física do objeto, seria necessário que o convenente apresentasse a documentação requerida pelo Ministério concedente, conforme demonstrado no item 11 anterior.

20. Ainda, no que diz respeito à execução financeira, o convenente, tendo contratado a empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. de forma indevida, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que se apresentaram no evento. Assim, deveriam ter sido apresentados notas fiscais ou recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório.

21. Não há, assim, comprovação de que os valores pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 30 da IN/STN 1/1997.

21.2. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

> 9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.
>
> (...)
>
> 15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

22. Da mesma forma, como se extrai dos itens 8 e 15 desta instrução, não há comprovação da prestação de serviços de publicidade e propaganda para veiculação do evento em rádio FM, jornais do estado de Pernambuco, de 21 a 23/8/2009 e locação de 4 carros de som para percorrer a região metropolitana de Recife, contratados com a empresa Erika Produções de Eventos Ltda. (contrato 41/2009, de R$ 48.384,00), e da locação de 22 ônibus de transporte coletivo urbano, por 3 dias, com capacidade para 44 passageiros cada, contratada com a empresa GTA Construções Ltda. – EPP (contrato 42/2009,de R$ 45.866,00), o que justifica que seja proposta a citação de ambas as empresas solidariamente com o ex-Prefeito de Municipal de Paudalho/PE, José Fernando Moreira da Silva.

23. Com base no que foi apresentado na seção "Histórico" (itens 6 a 8) e nos itens anteriores deste "Exame Técnico", observa-se que a prestação de contas foi realizada de forma incompleta e deixou de demonstrar o cumprimento do objeto da forma ajustada no plano de trabalho e no termo de convênio, havendo dúvidas se os eventos foram efetivamente realizados e se todas as etapas previstas no plano de trabalho foram efetivamente cumpridas, por falta de demonstração apropriada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56404499.

24. Além disso, as diligências do MTur à convenente não lograram êxito na obtenção de provas cabais do cumprimento do objeto e do cumprimento dos requisitos formais do convênio, com base em documentos completos e com referência inequívoca aos eventos realizados.

25. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a ausência de fotos ou filmagens que comprovem a realização do evento ensejam a glosa total dos recursos do convênio. Nesta linha de entendimento, cita-se trecho do voto do Exmo. Ministro Bruno Dantas condutor do Acórdão 133/2015-TCU-1ª Câmara:

> (...)
>
> Não foram encaminhados pelo convenente ao Ministério do Turismo filmagens ou fotografias do evento, constando o nome e a logomarca do MTur, o que, por si só, já é motivo de glosa dos recursos do convênio, em razão de ser peça fundamental para a comprovação de realização do objeto conveniado (cláusula Décima Segunda, parágrafo segundo, alíneas "e" e "j" do termo do convênio – peça 7, p. 3).

26. No que se refere à responsabilidade, em caso de comprovação de não ter sido cumprido o objeto do convênio, o prejuízo ao erário decorrente da ausência de comprovação da realização do evento é imputável ao gestor do convênio e às empresas contratadas, na linha de entendimento exposta no voto do Ministro Bruno Dantas condutor do Acórdão 133/2015-TCU-1ª Câmara:

> (...)
>
> Não foram encaminhados pelo convenente ao Ministério do Turismo filmagens ou fotografias do evento, constando o nome e a logomarca do MTur, o que, por si só, já é motivo de glosa dos recursos do convênio, em razão de ser peça fundamental para a comprovação de realização do objeto conveniado (cláusula Décima Segunda, parágrafo segundo, alíneas "e" e "j" do termo do convênio – peça 7, p. 3).
>
> (...)
>
> No que se refere à empresa contratada para realizar o evento, não há como a eximir de responsabilidade, uma vez ter recebido por um serviço que não restou comprovado, já que não há evidências que permitam outra conclusão.

27. Nessa linha e nos termos da legislação em vigor, a prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer no prazo e modo fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração.

28. A conduta do administrador que apresenta a prestação de contas de forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, insculpido dentre os princípios constitucionais sensíveis, que autorizam a União a intervir nos Estados, e os Estados a intervir nos Municípios (art. 34, VII, 'd', e 35, II, da CF). A prestação de contas incompleta viola, também, normas e princípios fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade. Pela gravidade que alberga suscita severa punição.

29. O parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal determina que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária". No plano infraconstitucional, o Decreto-lei 200/1967 corporifica o aludido princípio no art. 93.

30. Verifica-se também que foram oferecidas as devidas oportunidades de defesa aos responsáveis, que foram instados a regularizar as pendências através de comunicações enviadas à Prefeitura Municipal de Paudalho/PE e ao ex-Prefeito Municipal gestor do convênio, sem que tenha havido

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56404499.

ressarcimento do valor repassado pelo MTur, ou apresentação de justificativas e documentos e/ou informações complementares que lograssem demonstrar sua execução nos termos pactuados.

31. No que se refere à responsabilidade, essa deve ser imputada ao ex-Prefeito Municipal de Paudalho/PE, titular na gestão de 2009 a 2012, José Fernando Moreira da Silva, uma vez que foi o gestor do convênio, tendo a obrigação de observar as disposições da Lei 8.666/1993 no tocante à inexigibilidade de licitação e da Lei 4.320/1964 em relação à correta liquidação das despesas, além da necessária demonstração cabal do cumprimento do objeto, sendo-lhe exigível conduta diversa da praticada.

31.1 Não restando demonstrada a execução do objeto, também cumpre responsabilizar as contratadas pelos respectivos débitos, em solidariedade com o prefeito.

31.2. No caso da ABB L, em linha com outros processos em cursos no Tribunal, será proposta a desconsideração de sua personalidade jurídica. Em tese, deveriam ser citados, nesse caso, apenas os senhores José Adalberto da Silva, sócio de direito, e o senhor Carlos Marques Ferreira Júnior, caracterizado como sócio de fato no item 15.2. Com efeito, existem indícios de que o senhor Emerson Bernardino Sena, embora constante do quadro societário, tenha sido vítima de uso indevido do seu nome. Já os senhores Bruno Leandro da Silva e Adjailson Benedito de Barros foram excluídos do quadro societário em 7/8/2008, antes, portanto, da celebração do convênio. Ocorre que, conforme o contrato celebrado com a Prefeitura convenente (peça 1, p. 263), o senhor Adjailson Benedito de Barros constou como representante legal da ABB L. Logo, deve ser citado em conjunto com os senhores José Adalberto da Silva e Carlos Marques Ferreira Júnior.

CONCLUSÃO

32. Considerando que a Prefeitura Municipal de Paudalho/PE não se beneficiou indevidamente de recursos do convênio, cuja execução física foi reprovada nas análises da prestação de contas (item 6), e, nos termos da Portaria MTur 112/2013, o exame da execução financeira deixou de ser realizado, tendo sido possível, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal José Fernando Moreira da Silva, titular na gestão em que o convênio foi assinado, os recursos disponibilizados para a Prefeitura e em que a correta prestação de contas deveria ter sido apresentada e saneada, tendo o mesmo, assim, assumido responsabilidades e controle dos atos de gestão para execução do objeto do convênio, na forma ajustada, devendo zelar pela observância de suas cláusulas e, em especial, dos termos da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, da Lei 8.666/1993 e dos Acórdãos 96/2008-TCU-Plenário, 4299/2014-TCU-2ª Câmara e 133/2015-TCU-1ª Câmara, e cujas irregularidades e débito consequente, no que tange à convenente, devem ser a ele atribuídos.

33. Será também proposta a citação solidária dos sócios de direito e de fato da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., visto que será desconsiderada sua personalidade jurídica, sendo os mesmos os responsáveis pela intermediação da contratação de shows artísticos e bandas, por inexigibilidade de licitação, descumprindo-se o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, sem que fossem apresentados os contratos de exclusividade com tais artistas, devidamente registrado em cartório, e constando da nota fiscal apresentada (peça 1, p. 199) apenas a menção das bandas a que teriam sido pagos os cachês, ante a ausência de notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, não tendo sido, assim, comprovado o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se também o disposto nos Acórdãos 96/2008-TCU-Plenário e 4299/2014-TCU-2ª Câmara.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56404499.

33.1. Seus sócios são Adjailson Benedito Barros, José Adalberto da Silva e Emerson Bernardino de Sena, ainda que o senhor Adjailson Benedito Barros tenha sido excluído da sociedade em 7/8/2008, pois constou do contrato celebrado com a convenente como representante da contratada, indicando que ainda tinha poderes de gestão.

33.2. Será excluído da proposta de citação o sócio Emerson Bernardino de Sena, considerando-se que tenha sido vítima de fraude documental, conforme suas declarações no âmbito do TC 012.630/2013-6 (subitem 15.1.2 anterior).

33.3. Carlos Marques Ferreira Júnior foi incluído no rol de responsáveis daquele processo, também relativo à Prefeitura Municipal de Paudalho/PE, por ser sócio de fato da empresa e, por essa razão, será incluso na proposta de citação desta instrução (subitem 15.1.3 anterior).

33.4 Cabe também citar solidariamente com o ex-prefeito as demais empresas cujo objeto não teve sua execução física adequadamente comprovada.

34. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio nas condições estabelecidas no termo de convênio e recomendações do Ministério concedente na fase de aprovação do plano de trabalho e celebração do instrumento de convênio, conforme apresentado nos itens 2, 3, 4 e 5 desta instrução

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

35.1. Desconsiderar a personalidade jurídica da empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17) para que seus sócios de direito à época dos fatos, Adjailson Benedito Barros (CPF 071.178.884-74) e Adalberto da Silva (CPF 085.150.394-27), e seu sócio de fato Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87) respondam em solidariedade com o ex-Prefeito de Paudalho/PE, José Fernando Moreira da Silva (CPF 611.778.814-20), pelo dano apurado.

35.2. Realizar a citação de José Fernando Moreira da Silva (CPF 611.778.814-20), ex-Prefeito Municipal de Paudalho/PE, e de Adjailson Benedito Barros (CPF 071.178.884-74), Adalberto da Silva (CPF 085.150.394-27) e Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), sócios, de fato ou de direito, da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. (CNJ 09.343.747/0001-17), e das empresas Erika Produções de Eventos Ltda. (CNPJ 05.586.759/0001-11) e GTA Construções Ltda. – EPP (CNPJ 10.536.997/0001-52), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias a contar do recebimento do expediente citatório, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 881/2009 (SIAFI/SICONV 704542/2009), celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Paudalho/PE, com vistas à realização do projeto "I Festival da Acerola de Pernambuco", em razão das irregularidades a seguir especificadas:

35.2.1. Dívida 1: José Fernando Moreira da Silva, solidariamente com a empresa Erika Produções de Eventos Ltda. (CNPJ 05.586.759/0001-11):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56404499.

Data da ocorrência	Valor (R$)
14/10/2009	48.384,00

Valor atualizado até 5/12/2016: R$ 77.037,00 (peça 4).

35.2.2. Dívida 2: José Fernando Moreira da Silva, em solidariedade com Adjailson Benedito Barros (CPF 071.178.884-74), Adalberto da Silva (CPF 085.150.394-27) e Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), sócios da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda.:

Data da ocorrência	Valor (R$)
14/10/2009	205.750,00

Valor atualizado até 5/12/2016: R$ 655.190,30 (peça 5).

35.2.3. Dívida 3: José Fernando Moreira da Silva, solidariamente com a empresa GTA Construções Ltda. - EPP (CNPJ 10.536.997/0001-52):

Data da ocorrência	Valor (R$)
14/10/2009	45.866,00

Valor atualizado até 5/12/2016: R$ 73.027,85 (peça 6).

35.2.4. Condutas atribuídas ao ex-Prefeito José Fernando Moreira da Silva:

a) contratação da empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. por inexigibilidade de licitação, sem comprovação de que a empresa contratada era representante exclusiva dos artistas que teriam se apresentado no evento, em ofensa ao disposto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e no item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e em desacordo com o estabelecido nas alíneas "h", "i" e "cc" do inciso II da cláusula terceira, e "c" do parágrafo segundo da cláusula décima segunda do Termo de Convênio;

b) não apresentação de notas fiscais ou recibos emitidos em nome dos artistas e assinados por seus representantes legais, que permitissem o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com recursos do convênio e o fim a que elas se destinavam, conforme plano de trabalho aprovado, em ofensa ao disposto no art. 63 da Lei 4.320/1964, no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, no art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997, e na jurisprudência deste Tribunal;

c) não apresentação de fotografias, filmagem ou material de divulgação posteriores ao evento que atestem a realização do evento, assim como a demonstração da logomarca do MTur afixada nos locais das apresentações, em desacordo com o estabelecido nas alíneas "g", do inciso II da cláusula terceira, e "e" e "j" do parágrafo segundo da cláusula décima segunda do Termo de Convênio e no Acórdão 133/2015-TCU-1ª Câmara;

d) não apresentação de documentos que atestem a locação de 4 carros de som a percorrer a região metropolitana de Recife dos dias 21 a 23/8/2009 com 12 horas por dia de veiculação em desacordo com o estabelecido na alínea "k" do parágrafo segundo da cláusula décima segunda do Termo de Convênio;

e) não apresentação de documentos que atestem a locação de 22 ônibus de transporte coletivo urbano para 3 dias, com capacidade para 44 passageiros, a exemplo de fotografias ou filmagens, em desacordo com o estabelecido na alínea "k" do parágrafo segundo da cláusula décima segunda do Termo de Convênio;

f) não apresentação de exemplares de jornais onde foi veiculado o evento, em desacordo com o estabelecido na alínea "j" do parágrafo segundo da cláusula décima segunda do Termo de Convênio.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56404499.

35.2.5. Condutas atribuídas à Erika Produções de Eventos Ltda. (CNPJ 05.586.759/0001-11): ter recebido da Prefeitura Municipal de Paudalho/PE, no âmbito do contrato celebrado com aquela municipalidade (Contrato 41/2009), recursos provenientes do Convênio 881/2009 (SIAFI/SICONV 704542/2009), sem comprovar a efetiva execução dos serviços prestados de publicidade e propaganda para veiculação do evento em rádio FM, jornais do estado de Pernambuco, de 21 a 23/8/2009 e locação de 4 carros de som para percorrer a região metropolitana de Recife, em afronta ao art. 66, *caput*, da Lei 8.666/1993.

35.2.6. Condutas atribuídas a Adjailson Benedito Barros (CPF 071.178.884-74), Adalberto da Silva (CPF 085.150.394-27) e Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), sócios, de fato ou de direito, da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda.: ter recebido da Prefeitura Municipal de Paudalho/PE, no âmbito do contrato celebrado com aquela municipalidade (Contrato 37/2009), recursos provenientes do Convênio 881/2009 (SIAFI/SICONV 704542/2009), sem comprovar a efetiva execução dos serviços prestados e o pagamento dos cachês estabelecidos aos artistas contratados, em afronta ao art. 66, *caput*, da Lei 8.666/1993.

35.2.7. Condutas atribuídas à GTA Construções Ltda. - EPP, (CNPJ 10.536.997/0001-52): ter recebido da Prefeitura Municipal de Paudalho/PE, no âmbito do contrato celebrado com aquela municipalidade (Contrato 42/2009), recursos provenientes do Convênio 881/2009 (SIAFI/SICONV 704542/2009), sem comprovar a efetiva locação de 22 ônibus de transporte coletivo urbano, por 3 dias, com capacidade para 44 passageiros, de 21 a 23/8/2009, em afronta ao art. 66, *caput*, da Lei 8.666/1993.

35.3. Informar ainda os responsáveis citados que:

a) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como fotografias e/ou filmagens e demais documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

À consideração superior

Secex/SP, 1ª DT, em 5 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Wagner José Gonçalves
AUFC – Mat. 3161-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56404499.